



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	11030000165/14	09/09/2014 08:32:15	NUCLEO PATOS DE MINAS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00202467-7 / ADILSON ANTONIO COELHO		2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:		2.4 Bairro:	
2.5 Município: PATOS DE MINAS		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.700-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00202467-7 / ADILSON ANTONIO COELHO		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município: PATOS DE MINAS		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.700-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Loteamento Coelho		4.2 Área Total (ha): 31,7166	
4.3 Município/Distrito: LAGOA FORMOSA		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 68.145 Livro: 2 JV Folha: 159 Comarca: PATOS DE MINAS			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 352.233	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.924.451	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 31,85% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	
Cerrado	Área (ha)
	31,7166
Total	31,7166
5.8 Uso do solo do imóvel	
	Área (ha)
Infra-estrutura	29,6625
Nativa - sem exploração econômica	2,0541
Total	31,7166

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				2,3376
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			0,2835	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			0,0000	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	352.228	7.924.452
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Infra-estrutura	Lagoa			0,2835
	Total			0,2835
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Muito Baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**PARECER TÉCNICO**

1- Histórico:

Data da formalização: 05/09/2014

Data da emissão do parecer técnico: 07/04/2015

2- Vistoriantes

" Lucas Queiroz Ferreira - MASP: 1.369.394-3 CREA-MG 178396LP

3- Objetivo:

É objeto deste parecer analisar o processo 11030000165/14 que solicitou Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP de 0,2835 ha no empreendimento Loteamento Coelho. Pretende-se com a intervenção a regularização da intervenção em recurso hídrico para construir barramento/lago.

4- Caracterização do empreendimento:

No dia 07 de abril de 2014 foi realizada a vistoria técnica ao empreendimento Loteamento Coelho perímetro urbano de Lagoa Formosa/MG, pertencente à Adilson Antônio Coelho CPF 196.623.866-53, este empreendimento é proveniente da Fazenda Retiro e Restinga registrada sobre matrícula nº:68145, livro nº: 2JV, folha 159, sendo que nos AVs 1 e 2 desta mesma matrícula, com data de 05/05/2014, consta desvinculação concedida pelo INCRA de 31,7166 ha, sendo a partir de então, esta área considerada perímetro urbano.

Segundo levantamento topográfico realizado pelo Engenheiro Ambiental e Sanitário Vinícius Gonçalves Santana CREA-MG: 176852LP, ART nº: 1420140000002010396, a área do empreendimento esta contida na porção considerada urbana abrangendo área de 24,5300 ha.

A propriedade possui suas características homogêneas principalmente quanto ao relevo e tipo de solo. Apresenta topografia de plana à levemente ondulada, o solo é o Latossolo Vermelho de Textura Argilosa e fertilidade alta. Esta inserida na Bacia Hidrográfica Federal do Rio Paranaíba, microbacia do córrego Babilônia, sendo este o seu curso d'água principal.

De acordo com o zoneamento ecológico-econômico do Estado, foi verificado que o local apresenta vulnerabilidade natural muito baixa, a vulnerabilidade dos recursos hídricos é média e não esta inserida nas áreas prioritárias de conservação da Flora.

5- Caracterização da reserva legal e áreas de preservação permanente:

Como a propriedade esta inserida no perímetro urbano de Lagoa Formosa/MG, esta fica desobrigada de averbação de Reserva Legal.

As áreas de Preservação Permanente, com área de 2,3376 ha, encontram-se com partes preservadas e outras sem cobertura vegetal nativa, apresentando espécies invasoras (capim brachiaria) e benfeitorias (aterramento e marcações de ruas).

Além disso, tal empreendimento encontra-se com outro processo junto ao NRRRA de Patos de Minas já finalizado, processo nº 11030000264/11 de intervenção em APP de 2,8948 ha, coordenadas UTM: (X:352630; Y:7924259); Sirgas 2000, Fuso:23S, DAIA nº 0015754-D com Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais:

"O reflorestamento do entorno dessa área úmida e por mais 200,0 metros ao longo do córrego a jusante, totalizando uma área de 2,82 ha, em sua maior parte de preservação permanente ocupado com pastagem brachiária, em propriedade articular do requerente; a averbação de reserva legal desse imóvel particular; a instalação de alambrado ao longo de toda alinha de limite entre a área de preservação permanente e a área ocupada com o loteamento. A emissão da DAIA fica condicionada à protocolização prévia dos processos de averbação de reserva legal, PTRF e de imóvel a ser instituído como compensação florestal, citados acima."

Tais medidas não foram cumpridas conforme Auto de Infração nº 165948 anexo a este processo.

Outro processo vinculado a este é o de nº 1103000017/14 de corte de 112 árvores isoladas nesta mesma área, DAIA nº 0028457-D com Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais:

"Conservar e recompor as Área de Preservação Permanente e a área verde de loteamento, e cumprimento do Projeto Técnico de Recomposição de Flora apresentado, nos locais definidos pela planta topográfica e memoriais descritivos. Apresentar laudo técnico de acompanhamento do PTRF anualmente com ART, por três anos consecutivos. Compensação de 25 (vinte e cinco) árvores por exemplar arbóreo autorizado de acordo com o art. 6º da deliberação normativa COPAM 114/18."

Medida compensatória também não atendida na presente data da vistoria.

Concluimos que o empreendedor não cumpriu nenhuma das medidas compensatórias dos processos anteriores acima citados, estando em desacordo quanto às

Áreas de Preservação Permanente e as Áreas Verdes por eles delimitadas como compensação dos processos anteriores.

6- Da Autorização para Intervenção Ambiental:

No processo 11030000165/14 que solicitou Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP de 0,2835 ha no empreendimento Loteamento Coelho. Pretende-se com a intervenção a regularização da intervenção em recurso hídrico para construir barramento/lago.

A área de preservação permanente em questão caracteriza-se por vereda, apresentando solo hidromórfico e flora característica de tal fitofisionomia, com agrupamento de espécies arbustivas e indivíduos da espécie Buriti (Mauritia flexuosa). Conforme Art. 2º inciso XV, da Lei Estadual 20.922/13.

O Art. 8, inciso IX, desta mesma Lei Estadual define Área de Preservação Permanente em Vereda:

"Art. 8º Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas."

"IX - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50m (cinquenta metros), a partir do término da área de solo hidromórfico."

Quanto à autorização de intervenção em APP a Lei estadual 20.922/13 expressa:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse

social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
 1. desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
 2. implantação de aceiros, na forma do inciso i do art. 65;
 3. outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II - de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
- e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;
- h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;
- b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;
- f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;
- g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;
 - I - o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
 - j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
 - k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;
 - l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
 - m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Para tanto, segundo a letra C do Inciso II, Art. 3 da Lei 20.922/13 citada acima, mesmo levando em consideração que tal área será utilizada como recreação e lazer para a comunidade, como consta no Plano Simplificado de Utilização Pretendida apresentado, a autorização de intervenção em APP fica vedada, conforme Art. 16 da Lei 20.922/13, abaixo:

Art. 16. Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso i do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de posuio;

Trata-se o presente processo da regularização de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP de 0,2835 ha no empreendimento Loteamento Coelho. Tendo em vista os parâmetros legais apresentados no presente Laudo, o disposto na Lei estadual 20.922/13 e o não cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias florestais dos processos 11030000264/11 e 11030000017/14, após viabilidade jurídica analisada pela SUPRAM/TMAP sugiro o INDEFERIMENTO da área requerida.

Medidas Mitigadoras:

Conservar e recompor as Áreas de Preservação Permanente, e cumprir as medidas mitigadoras e compensatórias florestais dos processos 11030000264/11 e 11030000017/14, bem como apresentar laudos técnicos de acompanhamento dos Projetos Técnicos de Reconstituição de Flora anualmente com ART, por três anos consecutivos.

É o relato parecer.

Lucas Queiroz Ferreira
MASP 1.369.364-3

Medidas Mitigadoras:

Conservar e recompor as Áreas de Preservação Permanente, e cumprir as medidas mitigadoras e compensatórias florestais dos processos 11030000264/11 e 11030000017/14, bem como apresentar laudos técnicos de acompanhamento dos Projetos Técnicos de Reconstituição de Flora anualmente com ART, por três anos consecutivos.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

LUCAS QUEIROZ FERREIRA - MASP: _____

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 7 de abril de 2015

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 11030000165/14

Ref.: Requerimento para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor ADILSON ANTÔNIO COELHO, conforme consta nos autos, para intervenção com supressão de vegetação em 0,2835ha de área de preservação permanente (APP).

2 - A intervenção ambiental requerida teria por finalidade a regularização de uma intervenção já realizada indevidamente em área de vereda que supostamente seria para viabilização de ornamentação de um lago no loteamento. Segundo informações constantes nos autos, a atividade foi exercida na Fazenda Retiro e Restinga, município de Lagoa Formosa-MG.

3 - Conforme documentos acostados ao processo, a propriedade objeto da intervenção ambiental possui área total de 31,7166ha, tendo sido dispensada de reserva legal em virtude da descaracterização perante o INCRA passando a ser inserida no perímetro urbano, conforme AV-1-68145.

4 - O empreendimento é considerado, nos termos da Deliberação Normativa nº 74/2004, como não passível de Licenciamento, nem mesmo Autorização Ambiental de Funcionamento, conforme Declaração nº 1957235/2013 e não possui outorga de uso de águas para tal intervenção.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente.

6 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013 e DN COPAM 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto, conforme previsto no art. 12 da citada Lei Estadual.

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

8 - Caracteriza-se por utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; c) as atividades e as obras de defesa civil; d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs: 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos; 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65; 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei; e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

9 - Caracteriza-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - E caracteriza-se por atividade eventual ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III da Lei Estadual nº 20.922/2013

11 - Portanto, verificando-se o rol taxativo das atividades permitidas em intervirem em área de preservação permanente, não há enquadramento da atividade do requerente que possa autorizar a intervenção requerida, sendo, assim, não passível de deferimento, devendo o mesmo promover a imediata recomposição da área indevidamente intervinda, conforme obrigação contida no § 1º do art. 11 do Código Florestal Estadual.

Art. 11. A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

12 - Além do mais, a intervenção ocorreu em área de vereda, sendo este um local que não há permissivo de supressão, salvo nos casos de utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano, os quais não são aplicáveis à situação do requerente, conforme prevê o Decreto Estadual nº 46.336/2013.

Art. 3º Ficam vedadas quaisquer supressões de vegetação nativa em áreas de preservação permanente protetora de veredas, salvo em casos de utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano.

13 - Ao final, insta ressaltar que, manuseando os presentes autos, verifica-se um considerável número de autos de infração lavrados em desfavor do requerente, evidenciando ser contumaz na prática de infrações contra o meio ambiente, posicionando-se à margem da legislação e restando claro o descaso do mesmo no que tange ao cumprimento das obrigações legalmente impostas e à preservação ambiental para as gerações futuras e manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

14 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e/ou compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico, promovendo a imediata recomposição da área degradada, conforme obriga o já citado § 1º do art. 11 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

15 - É importante lembrar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras, compensatórias e do PTRF, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da DN COPAM 076/2004 e art. 8º, Portaria IEF nº 054 de 14 de abril de 2004.

III) Conclusão:

16 - Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida não se enquadra nas permissões do art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento da autorização para intervenção em 0,2835ha em APP com supressão de vegetação nativa, devendo o requerente cumprir imediatamente as medidas mitigadoras e/ou compensatórias listadas no Parecer Técnico, bem como a recomposição da área já degradada, OUVIDA a Comissão Paritária (COPA) do COPAM.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em área de preservação permanente. Assim, a DCP da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

GUSTAVO MIRANDA DUARTE - 115.009

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 29 de julho de 2015